



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438064

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1003070-04.2024.8.26.0281

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45544 – Digital

APEL.Nº: 1003070-04.2024.8.26.0281

COMARCA: Itatiba (1ª Vara Cível)

APTE. : Natalia Maria Silva de Moraes (autora)

APDO. : “Itaú Unibanco Holding S.A.” (réu)

Preparo – Deserção – Justiça gratuita indeferida em primeiro grau – Decisão mantida em sede de agravo de instrumento, tendo a autora recolhido as custas iniciais – Indeferimento da reiteração do benefício formulada na apelação, porque não comprovada alteração da condição financeira - Determinado o recolhimento do preparo, a autora se manteve inerte – Aplicação da pena de deserção, nos termos do art. 1.007, “caput”, do atual CPC - Apelo da autora não conhecido.

1. Trata-se de apelação (fls. 81/109), interposta da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fl. 78).

O benefício da justiça gratuita requerido na exordial (fl. 9) foi indeferido pelo MM. Juiz de origem (fls. 38/39), tendo sido determinado à autora o recolhimento das custas iniciais (fl. 39).

A aludida decisão foi mantida no Agravo de Instrumento nº 2228852-79.2024.8.26.0000 (fls. 68/72), havendo deixado a autora de recolher as custas iniciais.

Não comprovada alteração da condição financeira da autora, a reiteração do benefício formulada nas razões recursais (fl. 82) foi indeferida, tendo sido ordenado o recolhimento do preparo (fl. 204/205).

A autora, devidamente intimada (fl. 206), permaneceu inerte (fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

207).

É o relatório.

2. O reclamo em exame não comporta conhecimento.
Explicando:

2.1. Constitui o preparo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, consistindo no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do inconformismo.

A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada à recorrente a pena de deserção, o que impede o conhecimento do recurso.

2.2. No caso em tela, quando da interposição do apelo (fls. 81/109), a autora reiterou o pedido de justiça gratuita (fl. 82).

Este relator, em virtude de a autora não ter demonstrado alteração de sua condição financeira, indeferiu o favor legal e determinou que ela procedesse ao recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fl. 204/205).

Intimada para tanto (fl. 206), a autora permaneceu inerte, não havendo providenciado o recolhimento do preparo, tampouco se insurgido contra a mencionada decisão (fl. 207).

De rigor, assim, o decreto de deserção do ventilado apelo, com fundamento no art. 1.007, “caput”, do atual CPC.

3. Nessas condições, utilizando-me do art. 932, inciso III, do atual CPC e do art. 168, “caput”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, não conheço da apelação da autora.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator